



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/n° - Centro – Mojuí dos Campos/PA

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO DE LICITATÓRIO.

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE.

CONTRATAÇÃO: EMPRESA ASPEC.

A comissão de licitação, enviou para parecer jurídico, contratação de pessoa jurídica especializada em solução de Tecnologia da Informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema(s) integrado(s) para gestão pública na área da contabilidade para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, Estado do Pará.

Trata-se de pedido de parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema(s) integrado(s) para gestão pública (geração do E-Contas – TCM/PA) com transparência pública de dados prevista pela legislação da transparência e acesso a informação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, e na referida solicitação de parecer também informa que a empresa tem notória especialização dentro do objeto da contratação e comprova com atestados de capacidade técnica.

I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A licitação representa uma competição entre interessados em estabelecer uma relação jurídica com a Administração Pública, na qual será selecionada por esta, a proposta que lhe for mais vantajosa, no entanto, relevante que e o processo licitatório é caracterizado por uma competição, e para que seja possível, deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública.

O insigne **Celso Antônio Bandeira de Mello**, que "(...) é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e uma pluralidade de ofertantes. entretanto, se a administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada empresa, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com esta empresa, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso".

Diante disto, se pode asseverar que a modalidade, inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição, sendo previsão da Lei 8.666/1993 ao descrever em seu artigo 25, as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, que reúne situações descritas



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/n° - Centro – Mojuí dos Campos/PA

genericamente como de inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco acima descrito.

II - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ACORDO COM A DOUTRINA

O mestre **Hely Lopes Meirelles** em sua obra *Direito Administrativo*, (2006, p. 373), afirma que a impossibilidade jurídica de competição, "*Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato*".

Relevo o que aduz o artigo 25 da Lei 8.666/93 ao prescrever que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/n° - Centro – Mojuí dos Campos/PA

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade de competição, conforme aduz o artigo 26 do mesmo diploma legal.

Não é demais, que a regra é a competição, a legislação expressa o que “se deve à razão da vedação de inexigibilidade, no entanto, o esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos devem ter critérios objetivos e impessoais, mas a cautela é para que não se premiei certas circunstâncias, prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Aplicação do instituto de acordo com a doutrina e a legislação, é possível a aplicabilidade da modalidade da inexigibilidade de acordo com as hipóteses como: (i) quando o objeto pretendido é singular (bens e serviços) e (ii) quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo)”. O referido autor classifica bem singular como sendo aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto (bem único), que se agrega certa peculiaridade ou em razão da natureza íntima do objeto.

III - HIPÓTESES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Quanto as hipóteses à luz da legislação, a inexigibilidade de licitação estão descritas no artigo 25 da Lei 8.666/933 (Lei de Licitação), ao trata-se de rol exemplificativo o qual a administração pública faz análise do caso concreto, e verifica a inviabilidade da competição, assim, com fundamento no artigo supracitado realiza a contratação, conforme previsão do artigo 25, quando é inexigível a licitação se houver inviabilidade de competição.

Seguindo o referido artigo, temos a hipótese contratação de serviços técnicos, enumerados no artigo 13 da Lei de licitação, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, ou seja, traz a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Rua: Dep. José Macêdo, s/n° - Centro – Mojuí dos Campos/PA

modalidade tema do presente estudo, a contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização.

Entretendo, conforme já informado, o rol de possibilidades, verificou o legislador que existem inúmeros casos que a lei não teria vigência, dessa forma, tem o administrador a margem de análise, assim quando verificada, no caso concreto, a inviabilidade por impossibilidade de competição, poderá esse aplicar a inexigibilidade da licitação.

Ressalta-se que, deve o administrador, acima de tudo, antes de decidir pela contratação direta, com justificativa de notória especialização, observar os princípios da Constituição Federal, sob pena de violação os mais elementares princípios promovendo-se a contratação de notórios profissionais, de amplo renome, olvidando-se que qualquer contratação de obra e serviço deve iniciar-se com a definição do objeto e não do executor.

Assim, diante da solicitação do presente parecer jurídico, e a apresentação dos documentos acostados, e pela prestação de serviços que a empresa presta no âmbito da administração pública, portanto, pode-se aferir que não obstante se tratar de um ato discricionário, a Administração, para utilizar-se do permissivo que trata o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, somente está desobrigada de licitar quando restar demonstrada no procedimento, a impossibilidade de competição, devendo justificar o ato, como forma de cautela e aplicação dos princípios da Administração Pública, o que no nosso entender na forma apresentada, preenche os requisitos legais da modalidade pleiteada.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que é possível a contratação direta sem licitação para a contratação da empresa **ASPEC – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, observado, assim, os requisitos do artigo 25, Inciso II c/c art. 13, da Lei nº 8.666/1993.

É o Parecer.

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 07 dias do mês de março de 2022.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.